



RELATÓRIO TÉCNICO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Referência: Obra de Conclusão da Subestação do *campus* Santos Dumont

Assunto: Proposta de Alteração Contratual de Prazo

Número do processo licitatório: 23223.004766/2020-04

RDC nº 18/2020

Prezado(a) Diretor(a),

Venho por meio deste, encaminhar para análise da autoridade competente, a proposta de alteração do Contrato nº 47/2020, celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais e a empresa ARAÚJO CORRÊA - Engenharia de Planejamento e Execução, tendo por objeto a execução da Obra de Conclusão da Subestação do *campus* Santos Dumont, para que seja verificada a pertinência e legalidade do ato.

1. DA APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993 AOS CONTRATOS DECORRENTES DO RDC

A execução dos contratos decorrentes do RDC é regida pela lei geral de licitações e contratos, consoante previsão contida no Decreto nº 7.581/2011, in verbis:

“Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e neste Decreto.”

2. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO/ OBJETO

A execução do objeto ainda não foi iniciada e aguarda providências da contratada com relação à aquisição dos cabos elétricos de baixa tensão para início das obras. Por essa razão, não foi aprovada a solicitação de prorrogação do prazo de execução do objeto, solicitada pela Contratada através do ACE-0038/2021.

Conforme dispõe o Anexo I – Projeto Básico: “2.1. O prazo total de execução do objeto será de 1 (um) mês, contados a partir da data do início efetivo da execução dos serviços, a ser informada pela Contratada à fiscalização.”. Neste sentido, não há que se falar em prorrogação de prazo de execução, já que a Contratada sequer iniciou a execução do objeto. Ademais, não foi apresentada pela Contratada justificativa que se enquadre em qualquer dos incisos do art. 57 da Lei 8.666/1993, de modo a justificar a prorrogação do



prazo de execução. Após o início da execução do objeto, a Contratada permanecerá com o prazo de execução de 1 mês para conclusão das obras.

3. DA ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A proposta de alteração contempla a prorrogação da vigência contratual em 03 (três) meses. Deste modo, a vigência total do contrato passará para 11 (onze) meses, de 04 de setembro de 2021 a 04 de dezembro de 2021, conforme justificativa a seguir:

O contrato se iniciou normalmente após a emissão da Ordem de Serviço nº 08/2021, em 03 de fevereiro de 2021. No dia 04 de fevereiro de 2021 a contratada solicitou a realização de reunião inicial, que foi confirmada para o dia 08 de fevereiro de 2021, com a participação de representantes da contratada e da fiscalização técnica do IF SUDESTE MG. Nessa reunião foram tratados assuntos relativos à dinâmica e principais itens do contrato, para perfeita realização das atividades e controle da fiscalização de contrato, tudo devidamente registrado em ata com anuência de todos os participantes.

Na reunião inicial, após as tratativas citadas acima, sanadas todas as dúvidas e realizadas as adequações na ata de reunião, a contratada se comprometeu a enviar os encartes técnicos dos cabos para apreciação/aprovação da fiscalização e posterior processo de aquisição dos mesmos, para início da obra. Vale ressaltar que, excepcionalmente para o contrato em questão e devido às questões de aquisição dos cabos, o prazo para início dos serviços foram estipulados em 60 (sessenta) dias após a emissão da ordem de serviço. A partir de então começaram os contratemplos que levaram ao não início dos serviços até então.

No dia 19 de fevereiro de 2021 a contratada enviou e-mail solicitando uma nova visita ao campus no dia 22 de fevereiro de 2021, alegando necessidade de confirmação do quantitativo de cabos. A solicitação foi acatada pela fiscalização que acompanhou a visita, data em que a contratada informou, após as verificações, que existia uma divergência no quantitativo. A fiscalização informou que, conforme modelo de contratação por empreitada por preço global, a contratada deveria adquirir o quantitativo necessário à execução dos serviços. A fiscalização também reforçou a necessidade do envio dos encartes técnicos dos cabos o quanto antes. No dia 09 de março de 2021, diante da ausência de envio dos encartes técnicos dos cabos, a fiscalização enviou novamente um e-mail para a contratada, alertando sobre a necessidade de envio dos encartes técnicos. A contratada deu ciência ao comunicado e informou que enviaria em breve.

No dia 09 de março de 2021 a contratada enviou os primeiros encartes técnicos dos cabos, informando que os mesmos não eram passíveis de certificação. Foram enviados então alguns certificados de conformidade, conforme Portaria nº 640 de 30 de novembro de 2012, que trata da certificação compulsória de algumas modalidades de cabos elétricos. No dia 11 de março de 2021 a fiscalização emitiu parecer sobre os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REI-DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

materiais e solicitou a complementação do envio da documentação que validaria a certificação de conformidade compulsória dos cabos, porém o relatório “Características Técnicas do produto e Memorial Descritivo TT-13” não foram enviados pela contratada, o que levou a fiscalização a não aprovação do material. Diante da situação de impasse a fiscalização solicitou cabos de fabricantes homologados pela concessionária local (CEMIG), de forma a garantir a qualidade dos mesmos. Tal solicitação gerou questionamentos da contratada relativos à responsabilidade da comprovação da certificação de qualidade dos cabos, quando a contratada enviou o ofício ACE-0016/2021 em 09 de abril de 2021, que foi respondido pela fiscalização com o OFICIO EXTERNO Nº 183 / 2021 - CSD (11.07), contendo as justificativas sobre a documentação e exigências da fiscalização acerca da certificação de conformidade dos cabos, bem como solicitando a emissão de laudo técnico comparativo entre o produto homologado pela CEMIG e o produto similar ofertado pela contratada, realizado por laboratório conceituado, conforme preconiza o item 8.59.4 do projeto básico.

No dia 31 de março de 2021 a contratada enviou comunicado ao fiscal técnico substituto informando o início das obras em 05/04/2021, porém até a presente data não foram iniciados os serviços e somente foi realizada uma limpeza superficial no local da obra.

Também no dia 01 de abril de 2021 foi enviado pela contratada a documentação pendente referente ao contrato, porém a mesma apresentou desvios na ART OBRA/SERVIÇO Nº MG20210113020, conforme abaixo:

- Item 1- Responsável Técnico:

Consta no documento que o responsável técnico tem como "Título Profissional: Engenheiro Civil". Uma vez que os serviços são da área de Engenharia Elétrica, faz-se necessária a comprovação e chancela do CREA com relação à habilitação do respectivo profissional junto ao órgão de classe para RT da obra em questão;

- Item 2- Dados do contrato:

Favor alterar campo Contrato (Informado: 40/2020, Correto: 47/2020);

- Item 3- Dados da Obra/Serviço:

Favor alterar, pois o documento faz referência ao campus Juiz de Fora e não ao campus Santos Dumont;

- Item 4- Atividade Técnica:

Favor adequar conforme objeto contratado, uma vez que o escopo do serviço abrange apenas a conclusão da obra da SE do campus Santos Dumont com serviços de



lançamento de cabos e conexão com o trafo e quadros de distribuição, conforme item 1.8 do projeto básico: "1.8. O objeto da contratação contempla, em síntese no lançamento dos cabos de baixa tensão, entre o transformador e os quadros que alimentam o Galpão de Manutenção - QGBT 1 e 2. As infraestruturas subterrâneas já se encontram concluídas, faltando apenas os circuitos alimentadores, bem como as conexões aos quadros de distribuição e aos terminais do transformador na cabine. Cabe destacar que se trata de conclusão de obra já iniciada, estando pendentes somente os serviços listados anteriormente, bem como na planilha orçamentária, além da reparametrização do relé da cabine existente."

Manter somente a atividade relativa aos serviços: 49 - Execução de obra > ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.2 - PARA FINS COMERCIAIS;

- Item 8- Assinaturas:

A ART deve ser assinada pelo respectivo RT, para posterior assinatura pela fiscalização.

Diante novamente da ausência de retorno da contratada, a fiscalização solicitou a marcação de uma reunião via web no dia 25 de maio de 2021, quando foram novamente abordados os aspectos relativos aos cabos elétricos e sanadas as dúvidas da contratada relativas à especificação dos cabos, conforme abaixo:

- A fiscalização retirou a exigência da homologação CEMIG, desde que sejam observadas as especificações do MEMORIAL DESCRITIVO e do CADERNO DE ENCARGOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS relativas ao edital e conforme os próximos itens;
- Os cabos deverão apresentar a certificação INMETRO, conforme item 2 do Memorial Descritivo;
- Com relação à argumentação da contratada de que não está clara a especificação dos cabos, a orientação da fiscalização foi de que tal especificação deverá observar o que consta no documento Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, item 10.2.25 (cabos de 120 mm²), que se aplicam também aos itens 10.2.24 e 10.2.23 (cabos de 240 mm²).

Ao final da reunião ficou acertado que a contratada enviaria o mais breve possível, visto que a obra já se encontrava em atraso, os encartes técnicos para avaliação da fiscalização.

Novamente, diante da ausência de retorno da contratada a fiscalização enviou novo e-mail no dia 15 de junho de 2021, cobrando o envio dos encartes técnicos. Mais uma vez a contratada enviou novo ofício ACE-0037/2021 no dia 25 de junho de 2021,



novamente questionando sobre a certificação de conformidade dos cabos elétricos, enviando também a portaria nº 640 de 30 de novembro de 2012, relativa à certificação compulsória dos cabos. Em mais um esforço da fiscalização na tentativa de operacionalizar a execução do contrato, foi solicitado em resposta ao ofício no dia 13 de julho de 2021 que a contratada enviasse, se possível, a complementação da documentação relativa à certificação de conformidade dos cabos, apresentada com falta do relatório “Características Técnicas do produto e Memorial Descritivo TT-13”, de forma que a fiscalização pudesse aprovar os componentes.

No dia 15 de julho foi enviado pela contratada novos encartes técnicos do cabos elétricos para avaliação da fiscalização, porém novamente sem o Certificado de Conformidade. No mesmo dia a fiscalização informou a falta do documento à contratada e solicitou a complementação da documentação. A contratada enviou então o modelo do certificado de conformidade, ficando dessa forma a aquisição dos cabos aprovada pela fiscalização com base na documentação apresentada.

3.1. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA SOBRE O ATRASO

Conforme as justificativas apresentadas, verificamos que os atrasos ocorridos na execução do objeto são injustificados, decorrentes por culpa exclusiva da Contratada, e a prorrogação será necessária para manutenção da vigência contratual até a conclusão do objeto e realização dos recebimentos provisório e definitivo.

O Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Fundamentos da Licitação e Contratação, um dos Cadernos da CGU, disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/327966, orienta:

“Os contratos de engenharia adquirem peculiaridades próprias ainda que sejam classificados como obra ou serviço. Em regra, é estabelecida uma obrigação de resultado, no qual a contratada se compromete a entregar uma determinada prestação completa nos moldes estabelecidos pela Administração, o que é denominado de contrato de escopo. Assim, é necessário discernir os prazos de vigência e de execução do ajuste, de modo que é possível “flexibilizar” seu prazo final, exclusivamente em prestígio ao interesse público relacionado à entrega do objeto, sem descuidar das prerrogativas administrativas de fiscalização e de aplicação de eventuais sanções à contratada.”
(sublinhei)

(...)

“Ademais, todos os eventos relacionados à execução do ajuste deverão ser devidamente anotados no diário da obra, de modo se ter o registro da responsabilidade pela eventual mora que, se imputável à contratada, deverá ser sancionada. Se no contexto de culpa da contratada, a sanção deverá ser obrigatória, a decisão de prorrogação do



contrato, porém, será discricionária, na medida em que a Administração deverá avaliar o caso concreto e decidir pela opção mais vantajosa para o interesse público. Em todo caso, porém, ultrapassado o termo de vigência do contrato sem a conclusão do seu objeto, o ajuste estará extinto, não podendo ser prorrogado ou de qualquer forma modificado.” (sublinhei)

(...)

“A vigência do contrato de engenharia cujo objeto consistir na entrega de um objeto (contrato de escopo/resultado) é prorrogável, independentemente de culpa da empresa contratada.

Porém, o prazo de duração de uma obra ou serviço de engenharia influencia diretamente sobre o valor final do contrato, seja em relação aos custos da mão de obra envolvida, à locação de equipamentos ou à taxa de rateio da administração central (que compõe o BDI). Daí surge a importância de se definir a responsabilidade pelos custos adicionais que eventualmente venham a incidir sobre o empreendimento, em razão de eventual atraso na sua conclusão.

Nos termos do art. 57, §1º da LLC, os prazos de início, de entrega e de conclusão poderão ser prorrogados nos seguintes casos: a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração; b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Todas as hipóteses legais mencionadas tratam de situações onde não há culpa da contratada e, sutilmente, a lei põe a responsabilidade pelos encargos financeiros sobre a Administração contratante quando assegura a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.” (sublinhei)

O Acórdão 3.443/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento da AGU, de que há a possibilidade de prorrogação dos contratos mesmo quando há culpa exclusiva da contratada.

“10. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má



avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

11. Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.

12. Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.” (sublinhei)

A justificativa para a prorrogação da vigência contratual fundamenta-se, portanto, na manutenção do interesse público, nos termos do inc. I, art. 58 da Lei 8.666/1993, conforme explicitado a seguir.

A empresa Contratada, apesar de não entregar o objeto no prazo inicialmente pactuado e não iniciar as obras até a presente data, demonstrou interesse em adquirir os cabos elétricos após a aprovação da fiscalização, diante da apresentação da documentação Certificado de Conformidade, restando serviços de baixa complexidade e rapidez de execução. Neste caso, a rescisão contratual e contratação de nova empresa para execução do remanescente da obra não traria benefícios à Administração, gerando custos administrativos com a licitação e contratação de uma nova empresa, acréscimos no valor da obra com nova mobilização e desmobilização, placa de obra, administração local, Anotação de Responsabilidade Técnica, dentre outros custos, bem como a perda dos empenhos orçamentários. Ainda, o processo de rescisão contratual, licitação e contratação de obras poderia correr por um período demasiadamente longo, resultando em atrasos maiores para entrega do objeto à comunidade acadêmica do *Campus Santos Dumont*. Vale também lembrar que a conclusão da obra da subestação do *campus Santos Dumont* também se faz necessária, uma vez que interfere na adequação que deverá ser feita na subestação para conexão de geração distribuída que se encontra em processo de aprovação na CEMIG.

Cabe salientar que será instaurado processo administrativo para apuração das faltas e aplicação das sanções cabíveis à contratada.

3.2. DO IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DA PRORROGAÇÃO



Nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.054/1994, o acréscimo do prazo não implicará em impacto financeiro ao contrato decorrente de reajustes contratuais, pois o atraso é atribuível ao contratado.

3.3. DA NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA ANÁLISE

Considerando que o prazo de vigência do contrato se encerra em 04 de setembro de 2021, solicito urgência na análise e pactuação do Termo Aditivo, conforme justificativa a seguir:

A contratada apresentou demora em fornecer a documentação relativa a Certificação de Conformidade dos cabos elétricos para avaliação/aprovação da fiscalização técnica do contrato, de forma a demonstrar esforço e capacidade de execução do objeto e os documentos somente foram apresentados no dia 15 de julho de 2021, somente possibilitando a provação por parte da fiscalização técnica do contrato em 16 de julho de 2021.

4. DOS ANEXOS

Seguem em anexo os seguintes documentos:

- Ofício de concordância da contratada com a alteração do prazo de vigência contratual.

Declaro ainda que, os documentos encaminhados são os necessários e suficientes para indicar as alterações realizadas no Anexo I - Projeto Básico.

Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

Santos Dumont, 21 de julho de 2021.

Edmar Machado de Oliveira
Fiscal Técnico do Contrato nº 047/2020

ACE-0038/2021



Belo Horizonte/MG, 28 de junho de 2021.

**ÀO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS**

Rua Luiz Interior, 360 - Bairro Estrela do Sul
Juiz de Fora/MG - CEP 36.030-713

Att.: Eng. Edmar Machado de Oliveira
Fiscal Técnico Titular do Contrato

CC: Ana Carolina Lopes Duarte
Diretora

Ref.: Contrato nº 47/2020 – Processo nº: 23223.004766/2020-04 – Execução da obra de conclusão da subestação de energia do Campus Santos Dumont.

Ass.: Solicitação de aditamento de prazo contratual.

Prezado Sr. Edmar,

A **ARAÚJO CORRÊA - Engenharia de Planejamento e Execução**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.945.104/0001-02, detentora do contrato nº 47/2019 de 15 de dezembro de 2020, cujo objeto é a "execução de obra de conclusão da construção da subestação de energia do Campus Santos Dumont", vem por meio do presente Ofício **solicitar** uma prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato em referência.

O contrato nº 47/2020, a cargo da Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução, teve início 04 de maio de 2021 com término de vigência previsto para o dia 04 de setembro de 2021 (prazo de vigência 8 meses) e ordem de serviço de 03 de fevereiro com término de execução prevista para o dia 04 junho de 2021 (prazo de execução 1 mês), para execução da obra de conclusão da construção da subestação de energia do Campos Santos Dumont/MG.

Após a ordem de serviço pela Araújo Corrêa Engenharia, verificou-se a necessidade de revisão das metas preestabelecidas em projeto, em fase de execução de obras, de modo a verificar as condições de fornecimento do material (cabos) antes da sua execução.

É também de notório conhecimento que, em razão da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus"), causador da doença COVID-19, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

ACE-0038/2021

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando, inclusive, o decreto pelo Governo Federal de Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020 bem como o Decreto Estadual nº 48.102, de 2020.

Por esse motivo, considerando os alinhamentos técnicos entre está contratada e o IF Sudeste, no que diz respeito à aprovação dos cabos à serem adquiridos e a sua disponibilidade no mercado, para aquisição imediata, considerando ainda o prazo que o fornecedor pede para fabricação dos mesmos e ainda à continuidade da pandemia, e imprescindível a prorrogação de prazo de execução estabelecida na ordem de serviço supracitada.

Portanto os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados, uma vez que perfeitamente enquadrados como **FATO SUPERVENIENTE** e de **FORÇA MAIOR**.

Nesse sentido, considerando a data de encerramento do Contrato nº 47/2019 em 04 de setembro de 2021 (vigência), infere-se que o prazo de execução se encerrou-se no dia 04 junho de 2021, sendo que o prazo remanescente de 64 dias de vigência, não será suficiente para a execução das obras, que necessita da prorrogação do prazo de execução para continuidade das tratativas técnicas e administrativas para aquisição e instalação dos cabos.

Assim, verifica-se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência até o dia 04 de dezembro de 2021 e o prazo execução até o dia 04 de setembro de 2021, nos termos do contrato, para a conclusão da obra e demais procedimentos correlatos.

Importante se faz também ressaltar que a prorrogação dos prazos de execução e vigência contratual tem previsão legal no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Clausula Segunda do contrato em referência.

Pelos motivos acima e certo do atendimento ao justo pleito visto a necessidade demandada, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, subscreve reafirmando votos de elevada estima e consideração.

ACE-0038/2021



ARAÚJO CORRÊA
ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

Atenciosamente,

ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA

CNPJ: 02.945.104./0001-02

CARLOS ALBERTO RIBERIO NEVES
GERENTE DE CONTRATOS

ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA

CNPJ: 02.945.104./0001-02

SERGIO ROBERTO AVELAR ARAÚJO
DIRETOR TÉCNICO



LISTAS DE VERIFICAÇÃO PARA ADITAMENTOS CONTRATUAIS

RDC 18/2020
PROCESSO Nº 23223.004766/2020-04

TERMO ADITIVO
CONTRATO 047/2020

ITENS MÍNIMOS A SEREM VERIFICADOS	ESTADO (S / N / N.A.)
NA MINUTA DO ADITAMENTO	
10. Trata-se de alteração de cronograma físico-financeiro?	N
VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA TERMO ADITIVO VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS	N/A
Não se trata de serviços continuados.	-
VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS QUE NÃO SEJAM DE SERVIÇOS CONTINUADOS	
20. Consta justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93?	S
21. Foi certificada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93)?	S
22. Tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário)	S
VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES	
23. A Administração observa o limite quantitativo previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93? (item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017) <i>Obs.: Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014</i> <i>ON-AGU 50/2014: "Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser</i>	N/A



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REI-DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

<i>sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si."</i>	
24. A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? (item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)	N/A
25. Consta da instrução processual descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução? (item 2.4, "a", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)	N/A
26. Consta da instrução processual descrição detalhada da proposta de alteração? (item 2.4, "b", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)	N/A
27. Consta da instrução processual justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal? (item 2.4, "c", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)	N/A
28. Consta da instrução processual o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que mantém a equação econômico-financeira do contrato? (item 2.4, "d", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)	N/A
29. Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes? (item 2.4, "e", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)	N/A
32. Havendo a inclusão de novos serviços com novos preços unitários, a Administração demonstrou tratar-se de demanda decorrente de motivos supervenientes em relação à realização da contratação?	N/A
32.1. A Administração atestou que não houve desnaturação do objeto contratual pactuado?	N/A
32.2. O valor dos custos unitários encontra-se devidamente justificados nos autos?	N/A
EM CASO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBSERVAR OS ITENS DA VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES ACIMA E MAIS OS SEGUINTE	
33. Há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7983/2013?	N/A
34. Consta anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto? (Decreto 7983/2013, art. 10)	N/A
35. Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, foi atestado que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação?	N/A



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REI-DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

36. Foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência? (Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário)	N/A
36.1 Sendo serviço contratado sob regime de empreitada por preço unitário e tarefa, em que tenha havido excepcionalmente a redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, foi observada a necessidade de haver justificativa dessa redução, além de os custos unitários objeto do aditivo não excederem os custos unitários do sistema de referência utilizado e assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação? (Parágrafo único do art. 14 do Decreto 7.983/2013?)	N/A
37. Tratando-se de serviços de engenharia de infraestrutura de transporte, foi observada a manutenção dos preços consignados no sistema Sicro? (TCU, Acórdão 625/2007-Plenário)	N/A

21 de julho de 2021.

Edmar Machado de Oliveira
Fiscal do Contrato nº 047/2020



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

REQUERIMENTO Nº 293/2021 - SDMDI (11.07.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 21 de Julho de 2021

Solicitao_de_aditivo.pdf

Total de páginas do documento original: 14

(Assinado digitalmente em 21/07/2021 10:53)

EDMAR MACHADO DE OLIVEIRA

TECNICO EM ELETROTECNICA

2356431

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **293**, ano: **2021**, tipo: **REQUERIMENTO**, data de emissão: **21/07/2021** e o
código de verificação: **da6e115754**